



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
PFE-DNIT/SEDE

SAN QD. 03 - BL. A - ED. NÚCLEO DOS TRANSPORTES - 3º ANDAR - BRASÍLIA/DF - CEP: 70.040-902 - PFEDNIT.GESTAO@AGU.GOV.BR - TEL.: (61) 3315-4351/3315-4355

ORDEM DE SERVIÇO n. 00001/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU

Disciplina no âmbito da Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a elaboração de manifestações jurídicas, a dispensa de aprovação de atos praticados pelos Procuradores Federais e uniformização de entendimentos, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e a estrutura regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, **resolve**:

Art. 1º Esta ordem de serviço disciplina, no âmbito da Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a elaboração de manifestações jurídicas e a uniformização de entendimentos no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

CAPÍTULO I
DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

Art. 2º As manifestações jurídicas da Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes serão formalizadas por meio de:

- I – parecer;
- II – nota;
- III – informação;
- IV – cota; e
- V – despacho.

Art. 3º O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também responder consultas que exijam demonstração de raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

Art. 4º A manifestação jurídica será elaborada sob a forma de nota quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado.

§1º A nota dispensa a descrição da consulta, o histórico dos fatos, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídica desenvolvido.

§2º Do embasamento jurídico da nota deverá constar simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, à obra doutrinária consultada e à fonte jurisprudencial.

Art. 5º A informação será produzida quando se tratar da prestação de subsídios solicitados para a defesa judicial da União ou de autoridades públicas.

Art. 6º Quando se tratar de resposta a diligência ou a requisição, que não exija fundamentação jurídica expressa, ou de complementação da instrução do processo, será cabível a adoção de cota.

Art. 7º Os pareceres, notas e informações proferidos no âmbito da Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes deverão ser objeto de aprovação do Procurador-Geral, nas seguintes hipóteses:

I – tratar-se de ato a ser praticado pelo Diretor-Geral ou Diretor Executivo do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes;

II - houver necessidade de uniformização jurídica interna;

III – suscitar, expressa ou tacitamente, divergência com outro órgão vinculado à Procuradoria-Geral Federal;

IV – concluir pelo não prosseguimento do feito;

V – sustentar a nulidade de ato administrativo;

VI – recomendar a instauração de procedimento de apuração ou de responsabilidade funcional; e

VII – tratar-se de procedimentos licitatórios de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§1º O Procurador-Geral poderá delegar, mediante ato específico, a competência de que trata o referido dispositivo.

§2º O Procurador-Geral poderá, mediante ato fundamentado, avocar os autos para aprovação, ou desaprovação em outros casos, quando entender necessário.

Art. 8º Nas situações do art. 7º a aprovação se formalizará mediante despacho e somente após aprovados assumirão o caráter de manifestação jurídica da Advocacia-Geral da União.

Art. 9º O despacho será lançado sequencialmente à manifestação jurídica, ou caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

I – aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescentar informações pertinente ao conteúdo relevante da manifestação;

II – aprovação parcial, quando o responsável pelo despacho discordar de parte da manifestação jurídica, caso em que deverá indicá-la expressamente e resolver a questão jurídica objeto da divergência; e

III – rejeição, quando a manifestação jurídica não for aprovada.

Parágrafo único. O despacho poderá conter, ainda, informações complementares ao parecer, à nota, à informação ou à cota, inclusive com as instruções sobre o encaminhamento do assunto, bem como a revisão ou menção a manifestações anteriores.

Art. 10. Caso o superior hierárquico não aprove a manifestação jurídica emitida, poderá solicitar o seu reexame ou emitir manifestação própria.

§1º Quando, após o reexame, for constatada a insuficiência da manifestação jurídica suplementar, a matéria poderá ser redistribuída a outro Procurador Federal lotado na Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

§2º Considera-se insuficiente a manifestação jurídica que:

I – não aborde integralmente o tema objeto da consulta;

II – careça de fundamentação jurídica bastante a respaldar suas conclusões;

III – apresente incongruências entre as conclusões e os fundamentos jurídicos manejados; e

IV – contenha obscuridades que impeçam a sua perfeita compreensão.

Art. 11. A manifestação jurídica não aprovada integrará os autos, mediante a consignação de sua não aprovação.

Art. 12. A manifestação do Procurador Federal, que não se submeta as hipóteses do art. 7º, assumirá o caráter de manifestação jurídica da Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, independentemente de aprovação.

Art. 13. Fica delegada aos Procuradores Federais em exercício na Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a atribuição de determinar a devolução, aos respectivos órgãos consulentes, dos processos administrativos por eles enviados para análise jurídica.

CAPÍTULO II

DA UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

Art. 14. Verificada questão jurídica sobre a qual existam entendimentos contraditórios no âmbito da Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, o Procurador-Geral instaurará procedimento de uniformização, distribuindo-o à Coordenação de Assuntos Estratégicos que deverá emitir parecer contendo os seguintes elementos:

I – relatório expondo os posicionamentos porventura existentes na Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e nas demais unidades da Procuradoria-Geral Federal, com a devida menção às fontes jurisprudenciais e doutrinárias que os fundamenta;

II – análise dos posicionamentos identificados e apresentação de estudo sobre a questão e conclusão indicando qual o posicionamento mais adequado;

III – proposta de redação de ementa, consignando tratar-se de orientação normativa e apontando o número do processo.

Art. 15. A uniformização será objeto de procedimento administrativo específico, com NUP próprio, observado o seguinte procedimento:

I – concluído o parecer, será dada ciência a todos os Procuradores Federais lotados na Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

II – os Procuradores Federais poderão, no prazo de 10 (dez) dias, propor tese diversa;

III – a tese revisora deverá observar os requisitos do art. 40, bem como os procedimentos dos incisos I e II.

Art. 16. Findo o procedimento do art. 15, caberá ao Procurador-Geral consolidar o entendimento jurídico a ser aplicado ao caso, dando ciência aos demais integrantes da Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Procuradoria-Geral Federal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Este regimento não exclui outros atos normativos editados pela Procuradoria-Geral Federal.

Art. 18. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Art. 19. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 26 de abril de 2019.

GUSTAVO VILLAR TRIVELATO
Procurador-Geral
PFE/DNIT

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00784002447201961 e da chave de acesso cfeffd09

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO VILLAR TRIVELATO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 253841993 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO VILLAR TRIVELATO. Data e Hora: 26-04-2019 14:51. Número de Série: 102511. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

[Publicada no BA 081 de 29/04/2019](#)